RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.826 - MG (2015/0135271-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA E OUTRO(S) - MG143509
RECORRIDO	:	CHRISTIANO JORGE COUTO E SOUZA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE SER REALIZADO NO CARTÓRIO DE PROTESTO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR OU NO CARTÓRIO EM QUE SE SITUA A PRAÇA DE PAGAMENTO INDICADA NO TÍTULO, CABENDO A ESCOLHA AO CREDOR. QUESTÃO PACIFICADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.398.356/MG. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO PANAMERICANO S/A em face de acórdão do TJMG, assim ementado:

EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 543 - C, §7º, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO PELA TURMA JULGADORA - CONTROVÉRSIA RESTRITA À COMPROVAÇÃO DA MORA MEDIANTE PROTESTO FORA DA PRAÇA DE PAGAMENTO - SITUAÇÃO DISTINTA DA DECICIDA PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. - Diante da possibilidade do acórdão recorrido ser contrário a julgamento do Superior Tribunal de Justiça, apontado como representativo da controvérsia, deve a turma julgadora reexaminar a questão. - A Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.184.570/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a notificação extrajudicial realizada para a comprovação da mora em ações de busca e apreensão não é invalida, por ter sido realizada por Cartório situado em Comarca onde não reside o devedor. - Não se discute nos presentes autos a validade da notificação extrajudicial realizada por Cartório, mas se é possível a constituição do devedor

> *em mora através do protesto do título fora da praça de pagamento. - Não estando o acórdão em desconformidade com o atual posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do REsp 1.184.570/MG, incabível sua alteração em juízo de retratação. - Acórdão mantido em juízo de retratação.*

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente apontou, além do dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 12 da Lei 8.935/94, que dispõe sobre serviços notariais e de registro, não impondo limite geográfico algum à atuação dos oficiais do registro civil de pessoas e de títulos e documentos, inexistindo, portanto qualquer óbice legal à realização da notificação e/ou protesto do título por Cartório diferente daquele em que reside o notificado.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fl. 201).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

A orientação firmada pela Segunda Seção desta Corte no julgamento do REsp n.º 1.398.356/MG, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/03/2016, sob o rito do art. 543-C do CPC, foi no sentido da possibilidade de escolha, pelo credor, de protesto de cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária, no tabelionato em que se situa a praça de pagamento indicada no título ou no domicílio do devedor.

Esta a ementa do julgado:

> *PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OS TABELIÃES DEVEM VELAR PELA AUTENTICIDADE, PUBLICIDADE E SEGURANÇA DOS ATOS. EM CASO DE PROTESTO DE TÍTULOS OU OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA, O TABELIÃO, AINDA QUE O DEVEDOR RESIDA EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE DA SERVENTIA, DEVE SEMPRE BUSCAR EFETUAR A INTIMAÇÃO, POR VIA POSTAL. PROTESTO DE CÉDULA DE*

> *CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE SER REALIZADO NO CARTÓRIO DE PROTESTO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR OU NO CARTÓRIO EM QUE SE SITUA A PRAÇA DE PAGAMENTO INDICADA NO TÍTULO, CABENDO A ESCOLHA AO CREDOR.*
> *Para fins do art. 543-C do CPC: 1. O tabelião, antes de intimar o devedor por edital, deve esgotar os meios de localização, notadamente por meio do envio de intimação por via postal, no endereço fornecido por aquele que procedeu ao apontamento do protesto; 2. É possível, à escolha do credor, o protesto de cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária, no tabelionato em que se situa a praça de pagamento indicada no título ou no domicílio do devedor.*
> *3. No caso concreto, recurso especial provido.*
> *(REsp 1398356/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 30/03/2016)*

No presente caso, o acórdão recorrido referiu que:

> *Conforme salientado pelo acórdão de f. 50/57, houve a tentativa de notificação pessoal do devedor, no endereço constante no contrato de financiamento celebrado entre as partes (f. 06/08). Ocorre que o apelado não foi encontrado (fl. 07).*
> *Não houve notificação extrajudicial pessoal do devedor. Na tentativa de demonstrar a constituição em mora, o apelante procedeu ao protesto do título em Uberlândia (fl. 12), cidade diversa daquela do domicílio do devedor fiduciante.*
> *Entendo que o protesto deve ser feito na praça de pagamento, que é o domicílio do emitente, se outro não for indicado no título, sob pena de não comprovação da mora (interpretação analógica do art. 28 do Decreto 2.044 de 31/12/1908). (fls. 132/133)*

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do recurso repetitivo, já que o contrato de abertura de crédito consta como local de assinatura a cidade de Belo Horizonte/MG, o domicílio do devedor indicado é Congonhas/MG e o protesto do título se deu em Uberlândia/MG, que não guarda, em princípio, nenhuma relação com a praça de pagamento, tampouco a residência do devedor.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Advirto as partes da multa prevista ao agravo interno manifestamente improcedente (art. 1.021, § 4º, do NCPC).

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2017.

Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator